



**RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2022**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA**

Ref: **RECURSO ADMINISTRATIVO** DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 004/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO EM ANEXO.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA:

F R ARCANJO MATOS LTDA, CNPJ 20.997.758/0001-53, sediada na Rua Suécia n. 1025, Itaperi, Fortaleza-Ce, por intermédio do seu representante legal que esta subscreve, o Sr. FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n. 2001012039623, CPF 028.003.923-98, vem respeitosamente interpor recurso administrativo de impugnação ao edital de concorrência pública n. 004/2022, com Fundamento nos **Artigos 41, § 2º e art. 31, §2º da Lei nº 8.666/1993**, abaixo descritos:

**Artigo 41, § 2º:**

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**Artigo 31, § 2º:**

**§ 2º** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



## DOS FATOS

A licitante, F R ARCANJO MATOS LTDA, requer a impugnação do edital acima mencionado em virtude do mesmo contrariar a norma prevista na Lei 8.666/93. Onde no item 3.4.3 do referido Edital prevê apenas a comprovação do Capital Social mínimo de 10% do valor orçado pela Administração, como exigência econômica-financeira. Entretanto a Lei 8.666/93 prevê que para a comprovação econômica-financeira a licitante pode apresentar o CAPITAL SOCIAL OU O PATRIMÔNIO LÍQUIDO com valores superiores ou iguais a 10% do orçado.

## DO DIREITO

### DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação feita tempestivamente atendendo ao artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93.

### DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em conformidade com o artigo 31, §2º da Lei 8.666/93 a exigência da capacidade econômica-financeira da licitante deve ser averiguada por um dos dois índices, o CAPITAL SOCIAL ou o PATRIMÔNIO LÍQUIDO. No Edital está previsto somente o CAPITAL SOCIAL. Portanto requer alteração do Edital, item 3.4.3 para incluir o PATRIMÔNIO LÍQUIDO como forma de comprovar a capacidade econômica-financeira da empresa.

### DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto e conforme a Lei 8.666/93, artigos 31 e 41 acima expostos, requer à Comissão Permanente de Licitação a impugnação do Edital citado, para que seja alterado o item 3.4.3 do Edital referido, incluindo o PATRIMÔNIO LÍQUIDO como forma de comprovar a capacidade financeira da licitante.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Fortaleza, 10 de Maio de 2022.

F R Arcanjo Matos LTDA  
CNPJ 20.997.758/0001-53

FRANCISCO ROBERTO ARCANJO MATOS  
CPF. 023.008.928-98  
SÓCIO ADMINISTRADOR